



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.008556/2008-71
Recurso n° 887.885 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.212 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS GUILHERME FONSECA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não restando demonstrado que o acórdão recorrido contém os vícios e inconsistências jurídicas apontados pelo recorrente, não há que se falar em sua nulidade.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, para fins de intimação, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

A responsabilidade por manter atualizado o domicílio tributário é do contribuinte.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF n° 9)

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura o litígio, não podendo ser conhecida pelo órgão julgador.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o Relatório do acórdão de primeira instância, abaixo reproduzido:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento na data de 18/02/2008 (fls. 14/19), referente ao exercício 2004, ano calendário 2003, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF - Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal está assim constituído, em Reais:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar.....1.399,32

Multa de ofício (75%).....1.049,49

Juros de Mora (calculados até 02/2008).....771,02

Valor do Crédito Tributário apurado.....3.219,83

O cálculo do Imposto apurado encontra-se demonstrado às fls. 18, e a descrição dos fatos às fls. 15/17, conforme resumido:

Dedução Indevida com Dependentes: glosa no valor de R\$ 2.544,00. Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa no valor de R\$ 25.630,35. Dedução Indevida de Despesas com Instrução: glosa no valor de R\$ 3.996,00.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 todas as deduções pleiteadas na declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos.

A base legal do lançamento está descrita às fls. 15/17.

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 29/02/2008 (informação Sucop às fls. 11), o contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 30/06/2008 (fls. 01/09), acompanhada da documentação de fls. 10/30, expondo, em síntese, os motivos de fato e de direito que se seguem:

- Prestou a Secretaria da Receita Federal informações em sua Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que resultou imposto de renda a restituir no valor de R\$ 7.447,52, até o presente momento não devidamente restituído pelo órgão Administrador de tributos;

- Que procedeu de acordo com a verdade, lealdade e boa-fé, dentro do prazo legal, mas que foi surpreendido com o recebimento de Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, para o que agendou solicitação de atendimento junto a esse órgão;

- Por ocasião do atendimento duas novas surpresas vieram à tona: a informação de que havia sido intimado a apresentar, no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento do Termo de Intimação Fiscal nº 2004/601341666711060, documentos e esclarecimentos relacionados à DIRPF 2004, sob pena de ensejar lançamento de ofício, nos termos do art. 841, II, do RIR/99; como também que fora procedido o referido lançamento em razão do não atendimento à intimação retromencionada;

- A origem do litígio é a constituição de crédito tributário mediante a Notificação de Lançamento nº 2004/601400041373072, sem que lhe tenha sido dado o conhecimento dos motivos que levaram a realização de tal procedimento fiscal, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu preposto, provada com a devida assinatura a título de recebimento, em seu domicílio tributário;

- Discorre sobre como os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, além da moralidade administrativa, criaram a possibilidade de impugnação dessa exigência;

- Quanto à validade da intimação, discorre que o Termo de Intimação Fiscal nº 2004/601341666711060, datado de 26/11/2007, foi expedido para o endereço sito no CND Solar de Brasília, Quadra 02, Conjunto 04, Casa 02, Lago Sul, Brasília-DF, data esta em que o contribuinte em apreço não mais residia nesse endereço. Daí a impossibilidade de haver o próprio interessado ou seu preposto conhecido naquela ocasião da intimação, eis que já residia no Conjunto SMDB, 10, lote 1, casa B, Lago Sul, CEP 71.680-100, nesta Capital;

- O mesmo ocorreu com a Notificação de Lançamento de nº 2004/601400041373072, endereçada e expedida em 18/02/2008, para o endereço: CND Solar de Brasília, Quadra 02, Conjunto 04, Casa 02 - Lago sul, CEP nº 71.680-349, Brasília-DF;

- O Aviso de Recebimento - AR nº 745666946 RF, referente à Notificação de Lançamento, encontra-se assinado por pessoa estranha à interessada em 29/08/2008, conforme documento de identificação, não tendo ela autorização ou procuração para representar a Manifestante, inclusive nesse ato de recebimento

indevido, conforme se constata de cópia de documento anexo, especialmente fornecido pela repartição fiscal;

- O boleto emitido pela CAESB em favor do Manifestante constitui-se em documento hábil e idôneo para atestar o lugar de sua residência à época da expedição tanto do Termo de Intimação quanto da Notificação de Lançamento ora hostilizadas ratificando, assim, a expressão de veracidade contida na assertiva formulada em face da impossibilidade de conhecimento da emissão de tais documentos pela repartição fiscal;

- Logo, sendo a intimação pessoal e dela não havendo o Manifestante tomado conhecimento, ou mesmo por nenhuma das demais outras modalidades previstas na legislação de regência, por direito, NULA é Notificação de Lançamento de Ofício, porque implementada em desobediência aos arts. 10, inciso V, e 23, incisos I, II e III do Dec. nº 70.235/72, uma vez que sendo inválida a intimação, a relação jurídico-tributária não se aperfeiçoou, pelo não cumprimento de requisito legal essencial, caracterizando vício insanável;

- O inciso V do art. 10 do Dec. nº 70.235/72 estabelece a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias. O art. 23 do desse mesmo diploma legal dispõe que a intimação é pessoal, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou quando efetuada por qualquer outro meio ouvia, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Além do mais, estabelece este artigo que resultando improficuo um dos meios previstos no caput a intimação poderá ser efetuada por edital publicado segundo meio e lapso temporal, conforme disposto em seu § 1º;

- Efetivamente, de acordo com os pressupostos contidos no artigo citado, este sujeito passivo não foi intimado pessoalmente, ou por preposto, ou por meio de edital. Restou descumprido requisito formal essencial que leva a ineficácia do ato administrativo denominado de Lançamento de Ofício. Esse tipo de vício não é suprido pelo comparecimento espontâneo do sujeito passivo à repartição fiscal, pois não se trata de caso de anulabilidade. Trata-se de descumprimento de uma formalidade essencial de lei, tornando o ato praticado nulo;

- Cita os art. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72, bem como o art. 28 da Lei nº 9.784/99, trazendo à colação ementas do Conselho de Contribuintes acerca da matéria;

- O domicílio tributário atual do Manifestante consta da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2007, conforme se constata da própria Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito -RF 766542187 BR, AR malha debito, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o endereço Conjunto SMDB, 10, lote 1, casa B, Lago Sul, CEP 71.680-100, Brasília-DF;

- O art. 30 do Decreto nº 3.000/99 informa que o prazo para o contribuinte que transferir sua residência de um para outro ponto do mesmo município é de trinta dias, obrigatoriamente, entretanto, em seu parágrafo único admite que a comunicação também possa ser efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. Logo, de acordo com o entendimento contido nesta norma legal o Manifestante encontra-se amparado quanto a esse aspecto, uma vez que procedeu a entrega de sua DIPF regularmente;

- Alega que não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas no artigo 841 do RIR/88, não cabendo portanto o lançamento de ofício;

- Por fim, requer a nulidade da Notificação de Lançamento de Ofício, por descumprimento de requisito legal da parte da autoridade administrativa;

- Se após todos os argumentos expendidos, ainda assim persistir o entendimento de não restar configurada a nulidade do feito, requer seja julgada procedente a impugnação, para que nova intimação seja regularmente expedida, desta feita para o endereço correto, para cumprimento do dispositivo contido no art. 5º, II, no art. 37, ambos da CF/88, e nos arts. 10, V e 23, I, II e III do Dec. nº 70.235/72;

- Lista documentos anexados.

Após entrega da impugnação acima a unidade preparadora se manifestou pela intempestividade do ato por meio do despacho de fls. 40/42. De acordo com o documento, em resumo, a DICAT – Divisão de Acompanhamento Tributário da DRF Brasília, com o fito de verificar a validade da Intimação e da Notificação, efetuou pesquisa no CPF do contribuinte, para checar as alegações deste último.

Segundo o relatório, o endereço constante no cadastro CPF, tanto quando da emissão da Intimação em 26/11/2007, quanto da expedição da Notificação de Lançamento em 18/02/2008, era Condomínio Solar de Atenas (sic), quadra 02, conjunto 04, casa 02. O documento acrescenta que a atualização para este endereço foi feita em 22/06/2007, pela entrega da DIRPF 2008, que informou este endereço e assinalou que era diferente do anterior. O endereço foi atualizado para SMDB conjunto 10, lote 01, casa B, somente com a entrega da DIRPF 2008 em 19/03/2008, data posterior às emissões da Intimação e da Notificação. A partir de então, o despacho se pronuncia quanto à intempestividade da impugnação e conclui que o lançamento poderia ser revisto de ofício, o que não pode ser feito, uma vez que o contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove que as glosas efetuadas foram indevidas.

Com a ciência do referido despacho, por parte do interessado, este último protocolizou complemento à sua impugnação às fls. 46/71, nos termos abaixo resumidos, juntando ainda ao processo os documentos de fls. 72/93:

- Reproduz mais uma vez a descrição cronológica dos fatos, acrescentando que em 30/06/2008, passados exatos cinco dias da data em que teve conhecimento tanto da existência do Termo de Intimação Fiscal quanto da Notificação de Lançamento, eis que esta passou a ser considerada a data de referência para ciência de tais documentos, e em conformidade com a determinação contida na própria Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, portanto tempestivamente, tendo em vista a inexistência de uma outra data válida, por discordar da compensação realizada de ofício, o contribuinte apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, indicando os seus motivos de fato, de direito e colacionando aos autos os documentos probantes dos dados fornecidos na sua DIPF ano-calendário 2003, pelos quais considerou o procedimento administrativo indevido;

- Naquela ocasião, de acordo com a legislação de regência que trata do processo administrativo fiscal, formalizou perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília o seu pedido para que se dignasse em receber, processar e encaminhar para fim de formalização perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Distrito Federal, referida Manifestação de Inconformidade, com a finalidade de que a mesma fosse julgada por esse órgão, posto que legalmente competente para tal;

- Surpreendentemente, o interessado tomou conhecimento do conteúdo do despacho de fls. 40/42, de que a sua Manifestação de Inconformidade havia sido considerada intempestiva, em conformidade com os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, e do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/1996;

- Repete que a origem do litígio é a constituição de crédito tributário mediante a Notificação de Lançamento, sem que tenha lhe sido dado o conhecimento dos motivos que levaram a realização de tal procedimento fiscal, mediante ciência do sujeito passivo ou de seu preposto, provada com a devida assinatura a título de recebimento, em seu domicílio tributário;

- Repisa mais uma vez que não residia mais no endereço para o qual foram enviadas a Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento;

- Traz nesta oportunidade declaração efetuada de próprio punho pelo Sr. FERNANDO RODRIGUES DE MACEDO, como a pessoa que recebeu a correspondência registrada, mediante AR nº 745666946, em 29/02/08, não tendo a mesma vínculo de quaisquer natureza com o Impugnante, nem autorização sua para a prática de tal ato;

- O recebedor da referida correspondência informou que, por diversas vezes dirigiu-se ao endereço nela registrado, mas o destinatário não se encontrava presente na residência, ao que lhe pareceu que havia mudado do condomínio. Que normalmente ex-moradores preferem que eu (o declarante) guarde as cartas para virem pegar depois na Administração do condomínio. Que pensado que isso fosse acontecer com o Sr. Carlos, guardou a

carta dele, esperando que ele fosse vir pegar, e assim, ficou na Administração do Condomínio até os dias de hoje, em 26 de junho de 2008, data da declaração;

- Não há possibilidade de defesa contra atos emanados pela Fazenda Pública dos quais o contribuinte não tem conhecimento. De tal sorte que tais atos reputam-se como nulos desde a sua origem, quando impingidos a outrem sem a comprovação da sua ciência, mediante recibo e data em documento hábil e idôneo, de acordo com o art. 5º-LIV e LV, CF/88, c/c o art. 59 do Dec. nº 70.235/72, por impedimento ao exercício democrático do contraditório e da ampla defesa ao ato administrativo que lhe foi imposto;

- Faz alusão aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além da moralidade administrativa, assevera que ao informar os elementos de conformação processual atinentes aos requisitos de validade e de prazo, o Impugnante à época da sua manifestação de inconformidade questionou sobre a eficácia da intimação e da notificação de lançamento em tela, das quais não lhe foram dadas competente ciência e levanta as questões "se não há conhecimento dos fatos contidos nos documentos fiscais, como se atender à exigência contida nos mesmos nos prazos estabelecidos nesses próprios documentos"? Ou, há como se argüir a intempestividade de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade numa situação como essa?";

- Com efeito, o contribuinte somente ficou ciente dos fatos contra si apregoados em relação ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/601341666711060, e da Notificação de Lançamento nº 2004/601400041373072, na data do agendamento da audiência com a autoridade administrativa na repartição fiscal, quando foi solicitar esclarecimentos a respeito do recebimento da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, que trata da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao exercício de 2008, ou seja, de matéria distinta daquela tratada na correspondência recebida por pessoa estranha, ou mesmo relacionada à Notificação de Lançamento ora indicada;

- Logo, de acordo com o princípio da Legalidade, somente a partir da data desta reunião, em 25/06/08, é que se pode considerar que o Impugnante teve conhecimento da existência física do Termo de Intimação Fiscal nº 2004/601341666711060 e da Notificação de Lançamento nº 2004/601400041373072, como também de seu conteúdo. De resto, foi estipulado na própria notificação de lançamento o prazo de 30/06/08 para a apresentação da manifestação de inconformidade ao procedimento engendrado pela SRF, ocasião em que ciente das duas notificações, impugnou-as tempestivamente;

- Este é o único entendimento que se pode extrair das regras contidas no inciso I do art. 7º e no caput do art. 8º do Decreto nº

- Espera haver demonstrado seu direito à instauração do litígio mediante o atendimento dos critérios atinentes aos requisitos de validade e de prazo, esperando com isso que seja apreciada quanto ao mérito;

- Cita o Parecer COSIT nº 08/1999 e conclui que a repartição preparadora, por não deter a prerrogativa de julgamento de processos administrativos fiscais, foi orientada para encaminhar os autos para ser submetido à apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, órgão competente em primeira instância para o julgamento sobre o tema lançamento tributário;

- Discorre sobre o descabimento da decisão prolatada por autoridade incompetente, pela via do despacho de fls. 40/42, uma vez que se constata a existência de incongruência no presente trâmite processual administrativo, no que tange ao órgão competente para deliberar sobre o lançamento de ofício de crédito tributário de IRPF, uma vez que esse órgão é a Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

- A confirmar esta constatação estão os artigos 203 e 204 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 259, de 24/08/2001;

- Da exegese do dispositivo, conclui-se que ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil cabe a constituição do crédito tributário relativo ao IRPF, por sua vez cabendo aos membros das Turmas constituídas na forma do art. 2º da Portaria MF nº 259/01, julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação de créditos tributários, entre outros;

- Reproduz trechos da impugnação anterior, acerca da nulidade da Notificação em face da inexistência de intimação válida, trazendo mais uma vez as ementas do Conselho de Contribuintes;

- Repisa que o parágrafo único do art. 30 do Decreto 3.000/99 admite que a comunicação sobre mudança de endereço também pode ser efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas e ressalta que a própria autoridade administrativa expressamente admitiu em seu despacho que a lei faculta ao contribuinte a utilização do parágrafo único do artigo 30 do Dec. 3.000/99, ou seja, a faculdade de informar ao órgão fiscalizador sobre a mudança de seu endereço na mesma localidade quando da entrega da declaração de rendimentos, que foi realizada em 19/03/2008;

- No sentido oposto ao que expressamente dispõe a lei, sobre a forma alternativa de comunicação acerca da mudança de endereço, pronunciou-se o agente fiscal buscando dar um sentido restritivo ao texto legal, suprimindo a outorga contida no parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 3.000/99 (RIR);

- Ora, além de incompetente para a formulação desse juízo, o Chefe da Sacoc/Dicat buscou restringir o conteúdo e o alcance

da norma ao limitar em trinta dias o prazo para a comunicação de alteração endereço, pretendendo com isso causar dano irreparável ao contribuinte, em detrimento do disposto no art. 150-1, CF/88;

- No mérito, discorre sobre a aplicação dos arts. 142 e 147 do CTN e conclui que de acordo com a lei a autoridade administrativa não poderia presumir acerca de quanto deveria ter sido o valor da glosa efetuada por dedução indevida de despesas médicas, por exemplo;

- De igual modo, autoridade administrativa tem que descrever com precisão a hipótese de ocorrência do fato gerador e indicar o valor dessa glosa efetuada, mencionando o documento inábil ou inválido cujo valor efetivo foi apresentado pelo contribuinte em sua DIRPF, em campo específico, comprovando efetivamente o direito constitutivo do crédito, mediante a ocorrência do fato gerador;

- Isto é o que estabelece a lei 5.172/66 em seus artigos 147, caput e parágrafo segundo, e 142, c/c o art. 333 do CPC. Ou seja, não basta alegar, tem a autuante que provar os fatos constitutivos do direito de lançar. E destes pressupostos que se compõe à motivação legal, elemento indispensável à validade do ato administrativo fiscal;

- Verificou-se no campo específico destinado à descrição dos fatos e enquadramento legal, não há descrição de forma precisa, detalhada, especificando em qual das hipóteses previstas no artigo 841, incorreu em irregularidade o Impugnante;

- Lá constam apenas glosas efetuidas na DIRPF 2004, pelo valor total por supostas deduções indevidas por dependente, por despesas médicas e com despesas com instrução, e a alegação de que essas glosas foram efetuidas em decorrência do não atendimento de uma intimação, e não pela constatação de qualquer irregularidade cometida pelo Impugnante por infringência ao art. 841 do RIR/99;

- O Agente fiscal não considerou que a validade da intimação se encontra vinculada à eficácia da notificação de lançamento, ou que a intimação por ele validada é a mesma intimação que fora encaminhada para o endereço errado, é a mesma intimação que foi recebida por pessoa estranha ao sujeito passivo da obrigação, portanto impossibilitando o conhecimento dos fatos ali relatados pelo Impugnante, oportunamente;

- Será que todas as informações prestadas pelo Impugnante no que concerne às glosas são infíeis? Quais delas não são reais? Qual é o fato gerador dessa obrigação até então imprecisa? Onde está o cálculo do montante devido com a precisão que a lei estabelece? O agente fiscal ou qualquer Julgador não sabe dar a resposta precisa para estas indagações, também não sabe se existe débito fiscal ou qual é o seu montante, simplesmente porque não analisou os documentos tempestivamente apresentados pelo Impugnante;

- Lança mão dos art. 113 e 116 do CTN para afirmar que o lançamento se encontra lastreado em premissa falsa, incapaz que foi de instruir os fatos concretos, com clareza meridiana, sobre qualquer irregularidade cometida pelo Impugnante dentre as hipóteses previstas na norma legal;

- Acrescenta que o fato gerador representa sempre um fato ou uma situação/negócio jurídico descrito em lei (hipótese de incidência). Ou seja, no caso concreto é um ato ou situação jurídica ocorrida no mundo fenomênico, cuja tipificação legal o juridicista;

- In casu, não há fato concreto apontado, nem negócio jurídico. Assim, não houve subsunção da hipótese ao fato real. Logo, não há relação jurídico-tributária, eis que não ocorreu o fato gerador da incidência tributária. Tudo isso configura a NULIDADE da notificação de lançamento de ofício;

- Não cabe sequer a alegação a inversão do ônus da prova, com base em presunção de legalidade, pois não se sustenta uma alegação consubstanciada em ato administrativo sem base legal, que é a intimação inválida, por conseguinte e por vinculação é verdadeira esta assertiva para a notificação de lançamento;

- E transcreve ementas de julgados recentes sobre o assunto;

- O artigo 924 do RIR/99 estabeleceu que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados de conformidade com o art. 923 do mesmo mandamus, ou seja, infirmar os fatos contidos na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e dos documentos apresentados pelo ora Impugnante e constantes do presente processo. Agir de outra forma é subverter todos os valores contidos no art. 37 da Carta Magna, é dar azo para a ilegalidade;

- Questiona ainda a procedência do imposto de renda suplementar e assevera que a presunção não pode servir de base a lançamentos tributários, uma vez que não propicia liquidez e certeza do pretense crédito;

- A presunção de legalidade diz respeito à existência de direito em si mesmo, enquanto a liquidez indica o quantum debeat, a aferição matemática do montante da dívida apurada;

- In casu, a falta de robustez do crédito lançado se deu em virtude da inexistência de dados para a quantificação dos valores a serem apurados, por falta de informação do agente fiscal, cuja responsabilidade não pode ser suprida, de acordo com o art. 142 do CTN, nem invertida a obrigação para o contribuinte, a partir de meras suspeitas, ilações;

- Entende-se que um crédito constituído nessa base deve ser considerado nulo. É como se não existisse notificação de lançamento, uma vez que não tendo sido regularmente intimado o contribuinte, os documentos apresentados no processo

retromencionado, que atestam a lisura contida na declaração de ajuste anual, não foram levados ao conhecimento do agente fiscal. Logo, sem as informações necessárias, não haveria como conferir liquidez ao crédito constituído;

- O que precisa ser analisado e avaliado pela Turma Julgadora são os critérios adotados para a elaboração da notificação de lançamento, e a conduta do Impugnante em todo o processo administrativo;

- Discorda e discorre sobre a ilegalidade da multa de ofício e juros de mora;

- Conclui pela nulidade dos atos fiscais praticados em face do despacho de fls. 40/42, posto que o órgão é incompetente para formar juízo de intempestividade;

- Requer a nulidade da Notificação de Lançamento, em razão de descumprimento de requisito legal pela autoridade administrativa, ao validar intimação inválida, por não dar ciência do ato administrativo para o administrado, oportunamente; e por convalidar o recebimento da intimação por pessoa estranha à relação jurídico-tributária em questão, mediante recibo em AR, configurando cerceamento ao direito de defesa e do devido processo legal;

- Requer a nulidade do Termo de Intimação Fiscal e, por conseguinte da Notificação de Lançamento, uma vez que vinculados, por suprimir texto de lei mediante exercício de interpretação restritiva do conteúdo e do alcance do art. 30 e parágrafo único do Dec. nº 3.000/99, que estabeleceu que a comunicação também pode ser efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas, com vistas a prejudicar o direito material do sujeito passivo. Por consequência causando o cerceamento ao exercício ao amplo direito de defesa pelo contribuinte. A previsão legal para a arguição dessa nulidade encontra-se no art. 59-11, do Dec. nº 70.235/72;

- Requer a nulidade ab initio do presente processo administrativo, em razão da decisão proferida por autoridade incompetente, que declarou a intempestividade da Manifestação de Inconformidade protocolada oportunamente, mediante um simples despacho, de acordo com o art. 59-II do Dec. no 70.235/72;

- Se este não for o entendimento majoritário da Colenda Corte, requer o Impugnante a nulidade da Notificação de Lançamento por ausência de motivação legal, com fulcro nos arts. 147, caput e § 2 e 142 do CTN, c/c o art. 333 do CPC, uma vez que não restou comprovado de forma precisa qual foi a irregularidade praticada pelo Impugnante em razão da DIRPF 2004, que ensejou as glosas efetuadas, nem o quantum debeatur referente a cada documento em que supostamente foi constatado erro, ou invalidado pela autoridade administrativa. Sem a indicação desses elementos não há como configurar a ocorrência do fato

gerador da obrigação, nem como quantificar o valor da matéria tributável;

- Se após todos os argumentos expendidos, ainda assim persistir o entendimento de não restar configurada a nulidade do feito, requer o Impugnante seja julgado procedente a sua Impugnação em todos os seus termos ora firmados, para que uma nova e boa intimação seja regularmente expedida, para cumprimento do dispositivo contido no art. 5º, II, no art. 37, ambos da CF/88, e nos arts. 10, V e 23, I, II e III do Dec. nº 70.235/72.

Após a instrução do processo com a nova defesa do requerente, bem como dos documentos por ele carreados aos autos, a unidade preparadora suspendeu o crédito tributário e transferiu a cobrança deste para o presente processo (fls. 93/96), remetendo os autos para a DRJ/Brasília, para apreciação.”

A DRJ/Brasília-DF não conheceu da impugnação (fls. 100/115), por considerá-la intempestiva, com base no disposto nos artigos 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nº 9.532/1.997 e 11.196/2005, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) quando do envio da Notificação de Lançamento ao contribuinte, o seu domicílio registrado no banco de dados da Receita Federal do Brasil era aquele para o qual foi encaminhado o respectivo documento;

b) mesmo que o contribuinte opte por informar a alteração do domicílio por meio da entrega da declaração de ajuste anual, deve ser respeitado o prazo de 30 dias, estabelecido no art. 30 do Decreto 3.000/99;

c) cabia ao contribuinte comunicar tempestivamente à RFB a alteração do endereço. Não cumprindo esta exigência perante à Administração Tributária, assumiu o ônus desta inobservância;

d) a intimação do lançamento é perfeitamente válida por ter sido encaminhada, e recebida, no único endereço cadastrado pelo sujeito passivo na banco de dados da Receita Federal do Brasil;

e) nos termos do § 3º do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, os meios utilizados para a realização da intimação não estão sujeitos à ordem de preferência.

Assim, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 29/02/08 (fls. 12) e a apresentação da impugnação em 30/06/08, considerou caracterizada sua intempestividade.

Em relação ao pedido de nulidade do ato administrativo praticado pela DRF/Brasília, por meio do despacho de fls. 40/42, que concluiu pela sujeição do crédito à inscrição em dívida ativa, destacou que a própria unidade preparadora reviu e anulou os efeitos de seu ato (despacho de fls. 96) e passou a tratar a defesa do requerente como impugnação, transferindo a cobrança do crédito tributário apurado no lançamento para o presente processo, a fim de que a preliminar suscitada de tempestividade pudesse ser apreciada pela DRJ.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/09/10 (fls. 168), o interessado interpôs, em 04/10/10, o recurso de fls. 124/145, juntamente com os documentos de fls. 146/166, alegando, em suma, o seguinte;

- a) o acórdão recorrido não se coaduna com os princípios constitucionais do contraditório e do exercício ao amplo direito de defesa, da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, bem assim da verdade material, com fundamentos nos artigos 5º, II, XXXIV, LIV e LV; 37 e 150, II, todos da Constituição Federal de 1988 e, art. 2º da Lei nº 9.784/99, estando eivado de nulidade, por conter vícios e inconsistências jurídicas, demonstrados a seguir;
- b) nos termos do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, é cabível a apresentação de documentos em outro momento processual, quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo juntamente com a impugnação;
- c) não teve conhecimento do procedimento fiscal em questão, por não ter recebido a intimação solicitando a apresentação de documentos, e não lhe ter sido informado o porquê da glosa efetuada, o que constitui cerceamento ao seu direito de defesa;
- d) caberia à fiscalização o ônus de “demonstrar a inveracidade dos dados contidos na referida declaração, bem assim a invalidade dos documentos probantes das informações contidas nessa declaração”;
- e) inexistente prova de que tenha recebido a intimação para apresentar documentos e a notificação de lançamento em questão. Por conseguinte entende que não foi instalada a relação jurídico-tributária, sendo nulo o lançamento em discussão;
- f) acerca de seu domicílio tributário, reitera as alegações expostas na impugnação, além de afirmar que não é razoável transferir para o sujeito passivo a responsabilidade por restar frustrada a intimação regular, em face de suposta intempestividade de informação da atualização de seu endereço a SRF;

Diante do exposto acima requer:

“Ex positis, em caráter de preliminar, é que se requer que esse Colegiado se pronuncie acerca da nulidade da notificação do lançamento de ofício, por eiva de vício formal insanável.

Requer também a juntada de documentos em anexo, para maiores elucidações sobre o alegado na impugnação.

Quanto ao mérito, requer o provimento do recurso interposto para que se determine a NULIDADE da decisão a quo e do lançamento que a embasou, por se consubstanciar em falsa premissa e, passando disso, requer o reconhecimento da eficácia para todos os fins do endereço residencial atual e informado a Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo único do art. 30 do RIR/99, por conseguinte o reconhecimento da

tempestividade da impugnação, além da reforma da decisão a quo por carência de substância, eis que ausente o motivo ensejador do fato jurídico tributário a estabelecer uma relação jurídica para a exigência da exação tributária. Somente assim estar-se-á- fazendo-se cumprir a mais lúdima JUSTIÇA.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como o acórdão recorrido decidiu por não conhecer da impugnação, por intempestiva, e o recorrente questionou essa matéria em seu recurso, cumpre verificar se assiste razão ao interessado, pois, caso contrário, as demais alegações sequer podem ser apreciadas, haja vista que o litígio somente se instaura com a impugnação apresentada dentro do prazo legal, conforme disposto nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Não obstante o recorrente alegar a existência de vícios e inconsistências jurídicas que no acórdão recorrido, que resultariam na sua nulidade, cumpre esclarecer que não restou demonstrado o desrespeito a quaisquer dos princípios constitucionais citados tampouco a existência de cerceamento do direito de defesa. A decisão atacada demonstrou que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo sido devidamente fundamentada e calcada nos elementos carreados aos autos. O não acatamento das alegações do interessado não constitui, por si só, nulidade da decisão.

Por tais razões rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Convém reproduzir o art. 23, do Decreto nº 70.235/72, que trata dos procedimentos relativos à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

- I - no endereço da administração tributária na internet;
- II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária.

Pelo exposto no § 4º acima transcrito, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária. No presente caso, nas datas em que o Termo de Intimação Fiscal de fls. 10 e Notificação de Lançamento de fls. 14/19 foram lavrados, constava como endereço do contribuinte no cadastro da RFB aquele para o qual tais documentos foram encaminhados, conforme demonstrado no despacho de fls. 40/42, ou seja, Cond. Solar de Brasília, quadra 02, conjunto 04, casa 02, Lago Sul, Brasília, pois de acordo com informação prestada na impugnação, o recorrente comunicou à RFB a alteração de seu domicílio tributário somente por meio da entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, ocorrida em 19/03/2008.

A Administração Tributária, ao encaminhar as intimações para o domicílio tributário informado pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil, agiu em estrita conformidade com o disposto no art. 23, do Decreto nº 70.235/72, pois não lhe restava outra alternativa a não ser intimar o interessado naquele endereço, o único conhecido pelo citado órgão nas datas de envio das intimações.

O recorrente alega que o art. 30, do RIR/99, permite que o contribuinte faça a comunicação de sua mudança de endereço às repartições competentes dentro do prazo de 30 dias, sendo que o parágrafo único daquele dispositivo legal autoriza a realização dessa comunicação por meio da entrega da declaração de ajuste anual de IRPF. Todavia isso não retira do contribuinte a sua responsabilidade em manter devidamente atualizado o seu domicílio tributário, conforme disposto no § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, posto que, a qualquer momento, pode ser intimado pela Administração Tributária, que considerará como seu domicílio aquele contido no cadastro do órgão. E foi exatamente isso que ocorreu no caso em apreço.

Portanto, como nas datas em que a Notificação de Lançamento de fls. 14/19 foi lavrada (18/02/08 – fls. 14) e entregue ao contribuinte (29/02/08 – fls. 12), o domicílio tributário do contribuinte era aquele para o qual o citado documento foi encaminhado, posto que somente em 19/03/08 o interessado promoveu sua alteração, com a entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, a intimação em questão é considerada válida.

Vale dizer que a Notificação de Lançamento foi devidamente recebida, como prova o Aviso de Recepção de fls. 12, não tendo sido prestada qualquer informação, pelo recebedor da correspondência, sobre uma possível mudança de endereço do contribuinte.

É importante destacar que este Conselho pacificou o entendimento acerca da validade da ciência da notificação nestes casos, como pode ser observado pelo enunciado da Súmula CARF nº 9, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Diante do exposto acima resta caracterizada a intempestividade da impugnação. Por conseguinte não cabe a este colegiado apreciar as demais questões suscitadas no recurso interposto, posto que, no presente caso, o litígio não foi instaurado.

Processo nº 10166.008556/2008-71
Acórdão n.º **2801-002.212**

S2-TE01
Fl. 187

Por tais razões voto por REJEITAR a preliminar suscitada e por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

CÓPIA